



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Corregedoria Geral do Estado

RELATÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo SEI -260018/000404/2021 (P. 55.21)

EMENTA: **ABANDONO DE CARGO** - Ocorrência da materialidade do ilícito em apuração. Suposta falta não descontada. *In dubio pro réu*. A proposta do Colegiado é o ARQUIVAMENTO do feito.

A 4ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência, o Relatório dos trabalhos referente ao Processo Administrativo Disciplinar SEI-260018/000404/2021, instaurado através da Portaria nº 322, datada de 14/05/2021, publicada no D.O.E.R.J de 07/06/2021, para apurar abandono de cargo objeto do presente processo e distribuído a 4.ª COPIA , index 17024201.

DO FATO

O presente teve início através do termo de abertura de processo, seguido da CI IPEM/DIRAF/SUREH nº 111/2018, Decreto nº 44.789/2014, Resolução SEPLAG 12160/2014, ficha de cadastro pessoal, consulta ao SIGRH – Dados Gerais/vínculos/férias, publicação em diário oficial, CI IPEM-RJ/DITEC nº 141/2018, telegrama, comprovante de envio de e-mail, Formulário de Comunicação de Faltas e comunicação ao DIRAF, index 13775360

Mapa de Controle de Frequência – MCF do mês de julho de 2018, folha de frequência do terceiro trimestre do ano de 2018, mapa de tempo de serviço, histórico funcional, consulta ao sistema SIGRH – atributos de servidores/vínculo funcional, comprovante de envio de e-mail, telegrama, despachos a Presidência, a COORED, informação do Protocolo/SUPLED, manifestação de Laisa da Penha, de Adriana de Souza Pimenta, certidão, diário oficial e despachos, index 13775360

Despachos, consulta ao Sistema SIGRH, termo de cancelamento, despacho de encaminhamento e minuta da Portaria CGE/SUPRED, documentos SEI 13775427, 13869613, 15631305, 16432803,16432989, 17017964 e 17023395.

Resolveu a Corregedor Geral do Estado/CGE em determinar a instauração do processo para apurar abandono de cargo, instaurado através da Portaria nº 322, datada de 14/05/2021, publicada no D.O.E.R.J de 07/06/2021 , distribuído a 4ª COMISPI, index 17024201 e 17954800.

DA INSTRUÇÃO

Ao dar entrada no Colegiado foi o presente devidamente autuado e, logo após, deliberaram os membros através da ata em estudar os fatos contidos no processo, convocar servidores, testemunhas visando a solução e finalização do presente feito e adotar as demais medidas de estilo, documentos SEI 19731229 e 19732098

Comprovantes de envios de e-mails e certidões, documentos SEI 19893836, 19895033, 19903939 e 20515545.

Termo de depoimento de [REDACTED], index 20515642.

Termo de Ultimação e Citação e pedido de defensor, index 20516385 e 20516503

Designação de defensor de ofício, documentos juntados, defesa e despacho de encaminhamento, documentos SEI 20517178, 20921159 e 20921458

Termo de conclusão e despacho ao vogal relator, documentos SEI 29245384 e 29245497.

DO VOTO

O presente feito foi instaurado para apurar abandono de cargo, inicialmente inominado, deliberando o Colegiado indiciar o servidor [REDACTED] por ter faltado ao serviço sem justificativa, no período de 03 a 12/07/2018, index 20516385.

Convocado para prestar esclarecimentos o servidor [REDACTED], em seu Termo de Depoimento junto a Comissão, index 20515642, esclareceu em síntese:

“... Que, reconhece como faltoso o período de 03/07/2018 a 12/07/2018; Que, o depoente por já ter em tese completado o período necessário para ter direito a uma licença especial, acabou requerendo tal licença que iria coincidir com o período em que todos os anos o depoente tirava férias; Que, ficou surpreso com a resposta ao seu pedido de licença especial feita em um processo próprio, onde seu pedido foi indeferido alegando-se que o depoente havia perdido tal direito pois constava uma falta no ano de 2014, sendo assim a partir da citada falta é que começaria a contar um novo período para adquirir a licença especial; Que, o depoente já havia programado uma viagem ao exterior, por um período que iria abranger não só as suas férias, como também em tese o período da licença

especial; Que, com a surpresa do indeferimento de seu pedido e com toda a sua programação de viagem já efetivada, não teve outra solução e acabou por realizar a viagem tendo retornado ao Brasil em meados de agosto de 2018; Que, buscou contato com o Setor RH de sua lotação, bem como com seu Superintendente, tendo sido informado ao depoente que em um primeiro momento tentasse encaminhar algum documento lá da Alemanha com algum tipo de requerimento, mas dada a demora na tramitação entre os países e aos critérios de reconhecimento do documento, acabou por não conseguir fazê-lo; Que, o depoente posteriormente foi informado de que havia sido aberto um processo informando suas faltas; Que, com relação ao telegrama que foi encaminhado ao depoente, esclarece que o mesmo foi recebido por seu irmão no dia 09/08/18, sendo certo que neste momento o depoente ainda não encontrava-se no Brasil; Que, nos contatos mantidos com seu Superior até foram apresentadas outras opções para justificar o afastamento do depoente, mas em todos os casos era fundamental a presença do mesmo no Brasil; Que, quando compareceu em sua Regional para tentar uma solução, foi informado de que não haveria mais o que fazer e que o depoente deveria aguardar a tramitação do presente processo..."

A defesa apresentada pela Ilustre Defensora, index 21045891, resumidamente informou que os motivos das faltas do servidor foram devidamente justificados em seu termo de depoimento; que as faltas de [REDACTED] ocorreram independentemente da sua vontade, pois ele não tinha dúvidas quanto a concessão da licença especial, já que desconhecia a suposta ausência dia 16/09/2014 (pois não sofreu nenhum desconto); que o servidor solicitou licença no dia 26/02/2018; que tentou os procedimentos indicados pelo Superintendente, porém não logrou êxito e ao final solicitou o arquivamento do feito.

Para que seja caracterizado o ilícito administrativo de abandono de cargo, ora objeto do presente, se faz necessário comprovar dois elementos, o primeiro elemento, o objetivo – a materialidade e o segundo elemento essencial à caracterização do ilícito, o subjetivo, ou seja, *ocinimus abandonandi*, que consiste na vontade livre e consciente do servidor em deixar seu cargo.

O primeiro elemento, o objetivo - a materialidade - encontra-se no documento SEI 13775360, vez que há informação que o servidor não compareceu a Unidade, feita a comunicação de seu abandono do cargo, juntado o cartão de frequência e MCF referente ao período das faltas de Gabriel.

Quanto ao segundo elemento, o desejo do servidor de ausentar-se de suas funções, da análise da defesa apresentada e os documentos juntados aos autos, restou prejudicado e assim acolho os argumentos da [REDACTED] e acrescento que [REDACTED] em seu termo de depoimento esclareceu o ocorrido, haja vista não ter sido descontado sobre a suposta falta ocorrida no dia 16/09/2014, conforme consta nos documentos SEI 20921381, 20921159 e 20921458, o que suscita objeção do lançamento constante na frequência de index nº 13775360 (fls. 24), bem como a observação constante no mapa de tempo de serviço e histórico funcional elaborados pelo Recursos Humanos/IPEM (fls. 38/39), index 13775360.

Diante desta dúvida não há como opinar pela demissão do servidor, em função do seu afastamento do cargo, uma vez que o princípio da segurança jurídica, presente no processo administrativo disciplinar, nos diz sobre a mudança de orientação de situações já consolidadas e para tanto trago consulta retirada do site, em 02/03/2022, <https://jus.com.br/artigos/50302/o-principio-da-seguranca-juridica-no-direito-administrativo-brasileiro>:

"...O princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro

O princípio da segurança jurídica é considerado como um dos mais importantes no que se refere à atividade humana. A esse respeito Valim (2010, p 28),

O princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas impede a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, mesmo que tenha ocorrido alguma inconformidade com o texto legal durante sua constituição. Muitas vezes o desfazimento do ato ou da situação jurídica por ele criada pode ser mais prejudicial do que sua manutenção, especialmente quanto a repercussões

na [ordem social](#). Por isso, não há razão para invalidar ato que tenha atingido sua finalidade, sem causar dano algum, seja ao interesse público, seja os direitos de terceiros.

... Este artigo tem como objetivo discorrer sobre o princípio da segurança jurídica no direito brasileiro. O princípio da segurança jurídica encontra-se fundamentado no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

...O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será possível de contestação pela própria administração pública (DI PIETRO, 2001, p. 85) ...”.

A licença especial está prevista nos artigos 79, inciso VI, 97, inciso VI, 129, parágrafo 1º, inciso II, 130, 131, 135 e 136 do Decreto nº 2479/79, bem como Decreto nº 7250/1984 e a Lei nº 1522/89. O servidor requereu a licença prêmio através do processo nº E-12/171/140/2018, referente ao período em que tinha direito, aproximadamente três meses antes do seu período de gozo de férias e através do Portal Corporativo, em consulta pública, observa-se que não foi informada a data da publicação e como noticiou o servidor ele não foi cientificado, apesar de fazer parte de um dos procedimentos do departamento de pessoal da Unidade de lotação do servidor, sobre o deferimento ou indeferimento da referida licença, em tempo hábil.

Por isso, acato o pedido de Arquivamento do feito, face ao constante nos autos e recorro ao que prevê o instituto do “*in dubio pro réu*”, vez que os documentos juntados em fase de defesa vão contra ao alegado pelo Recursos Humanos do IPEM. Diz o Princípio do “*in dubio pro réu*” em consulta retirada do site <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121916192/principio-do-in-dubio-pro-reo> em 02/03/2021, bem esclarecedora que informa:

Também conhecido como princípio do *favor rei*, o **princípio do “*in dubio pro reo*”** implica em que na dúvida interpreta-se em favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. É perceptível a adoção implícita deste princípio no [Código de Processo Penal](#), na regra prescrita no artigo [386, II](#), *ex vi*:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Não conseguindo o Estado angariar provas suficientes da materialidade e autoria do crime, o juiz deverá absolver o acusado. Ou seja, *in dubio pro reo*.

Outrossim, para a efetiva caracterização do ilícito em apuração, não basta o Colegiado comprovar a ocorrência da ausência do acusado ao trabalho e sim, nos casos de abandono de cargo, deve-se demonstrar a intenção do servidor de permanecer ausente durante o período faltoso, o que não foi caso.

Entende esta relatora que é fundamental observar o que diz o Doutrinador José Armando da Costa, no livro Teoria e Prática do Processo Disciplinar, 4ª edição, pág. 73, sobre o Princípio da Proporcionalidade:

“*Infere-se, que as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, deverão ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade, o qual orienta no sentido de que deve haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta*”.

Assim, por tudo aqui exposto, propõe e vota esta Relatora, s.m.j., que seja o mesmo ARQUIVADO, com base na prova documental constante no presente processo, em relação ao apurado nos autos da infração disciplinar de 10 (dez) faltas consecutivas em face do servidor [REDACTED], conforme já fundamentado.

CONCLUSÃO

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos, a 4.^a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, à unanimidade, nos termos do RELATÓRIO e acompanhando o VOTO DA RELATORA, CONCLUI, que seja o mesmo ARQUIVADO, com base na prova documental constante no presente processo, em relação ao apurado nos autos da infração disciplinar de 10 (dez) faltas consecutivas em face do servidor [REDACTED], tudo conforme consta dos autos.

À Superior deliberação de Vossa Excelência.

[REDACTED]
Presidente

[REDACTED]
Vogal - relatora

[REDACTED]
Vogal

Rio de Janeiro, 25 fevereiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], em 08/03/2022, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], em 08/03/2022, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], em 08/03/2022, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **29270683** e o código CRC **05093EE6**.

Referência: Processo nº SEI-260018/000404/2021

SEI nº 29270683

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

Senhor Corregedor-Geral do Estado

Considerando:

- que a 4ª COMISPI, por meio de Relatório conclusivo, propôs a autoridade julgadora o Arquivamento do processo administrativo disciplinar (PAD), inicialmente, instaurado inominado, posteriormente, a Comissão Processante ultimou e citou, na qualidade de indiciado, o servidor [REDACTED]

[REDACTED] por ter faltado ao serviço sem justificativa, no período de 03 a 12/07/2018 (Index 20516385). Nesse contexto, após análise da peça de defesa, concordaram que não estaria presente o elemento subjetivo *animus abandonandi* - elemento este caracterizador do ilícito administrativo, opinaram, à unanimidade, pelo arquivamento do PAD e as faltas justificadas para fins disciplinares (Index 29270683);

- que a Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED] orienta que será prescindível a remessa dos autos para análise do PAD pela ASSJUR quando: i. instaurarem processo administrativo; ii. Arquivarem processos; iii. Dilatem prazos; iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção. É obrigatória a remessa a ASSJUR os processos antes da aplicação das penalidades para verificação da juridicidade do expediente ou quando houve dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto (Index 34487322).

Sugere-se:

O arquivamento do presente processo administrativo disciplinar de Abandono de Cargo e as faltas justificadas apenas para fins disciplinares, fundamentado no Relatório emitido pela 4ª COMISPI (Index 29270683) e na Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED] (Index 34487322).

Atenciosamente

[REDACTED]

Coordenador de Regime Disciplinar

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] **Disciplinar**, em 15/06/2022, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **34487390** e o código CRC **6DFB4DD4**.

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone: